



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.314 - PE
(2013/0229075-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE
PERNAMBUCO - IRH/PE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO -
FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E
OUTRO(S)
RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAIXÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.723, 1.724 E 1.727 CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. As alegações recursais calcadas no argumento de que não há provas da existência de união estável entre o ex-Segurado e a Recorrida, bem como de que não ficou demonstrado que ele se encontrava separado de fato ou judicialmente de sua esposa, vão de encontro à análise do acervo fático probatório efetuada pela Corte de origem que reconheceu a existência do vínculo conjugal.

2. Dessa forma, observa-se que a pretensão recursal só seria viável mediante novo exame do acervo probatório dos autos, que conduzisse à conclusão diversa da alcançada no acórdão recorrido, procedimento absolutamente estranho ao Apelo Nobre, a teor da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 24 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.314 - PE (2013/0229075-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAIXÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO-IRH/PE E OUTROS, contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE UNIÃO ESTÁVEL PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1723, 1724 E 1727 CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DO INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO DESPROVIDO (fls. 110).

2. O Agravante aduz que não seria o caso de *reexaminar contexto fático-probatório, bastando valorar as provas já produzidas para se constatar a violação aos dispositivos legais retroindicados, mormente na ausência de comprovação de união estável supostamente existente entre o de cujus e a autora da ação, vez que o mesmo mantinha estado de casado, configurando sua relação com a autora, ora agravada, mero concubinato* (fls. 120/121).

3. Dessa forma, requer a reconsideração da decisão agravada ou que o presente recurso seja levado à apreciação da Turma competente.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 370.314 - PE (2013/0229075-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO -
IRH/PE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAIXÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

VOTO

*ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO
REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR
PÚBLICO. PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA
DE UNIÃO ESTÁVEL PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGADA VIOLAÇÃO
AOS ARTS. 1.723, 1.724 E 1.727 CPC. NECESSIDADE DE REEXAME DO
CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

1. *As alegações recursais calcadas no argumento de que não
há provas da existência de união estável entre o ex-Segurado e a Recorrida,
bem como de que não ficou demonstrado que ele se encontrava separado
de fato ou judicialmente de sua esposa, vão de encontro à análise do
acervo fático probatório efetuada pela Corte de origem que reconheceu a
existência do vínculo conjugal.*

2. *Dessa forma, observa-se que a pretensão recursal só seria
viável mediante novo exame do acervo probatório dos autos, que conduzis-
se à conclusão diversa da alcançada no acórdão recorrido, procedimento
absolutamente estranho ao Apelo Nobre, a teor da Súmula 7 do STJ.*

3. *Agravo Regimental a que se nega provimento.*

1. A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste,
porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a
decisão recorrida, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Da controvérsia posta nos autos, verifica-se que as alegações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursais calcadas no argumento de que não há provas da existência de união estável entre o ex-Segurado e a Recorrida, bem como de que não ficou demonstrado que ele se encontrava separado de fato ou judicialmente de sua esposa, vão de encontro à análise do acervo fático probatório efetuada pela Corte de origem que reconheceu a existência do vínculo conjugal, conforme se extrai do seguinte trecho do julgado:

Argumentou a FUNAPE que não é possível a caracterização de união estável com homem casado para efeito previdenciário.

Entendo que não merecem guarida as alegações da apelante. Isto porque, às fls. 12-13-19, constam cópias de documentos do IPSEP, onde a autora, Sra. Maria de Lourdes Paixão Cavalcanti era listada como dependente do ex-servidor.

A unidade familiar se constata, inclusive, pelo fato do ex-servidor ter dois filhos com a demandante, conforme documentos de fls. 08 e 09. Ademais, a leitura das peças apresentadas e das provas testemunhais colacionadas leva à conclusão do relacionamento estável e público mantido entre eles.

Assim, cabe o pagamento do benefício pleiteado pela autora. Decisões dos tribunais pátrios, inclusive, vêm afirmando acerca da possibilidade da divisão da pensão quando ocorre a simultaneidade de convivência com esposa e companheira (fls. 22).

3. Dessa forma, observa-se que a pretensão recursal só seria viável mediante novo exame do acervo probatório dos autos, que conduzisse à conclusão diversa da alcançada no acórdão recorrido, procedimento absolutamente estranho ao Apelo Nobre, a teor da Súmula 7 do STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. COISA JULGADA. UNIÃO ESTÁVEL. VIOLAÇÃO DO ART.535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não prospera a apontada violação do art. 535, II, do CPC, na medida em que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal a quo apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delineados os motivos e fundamentos que a embasam.

2. A análise dos pontos aduzidos no recurso especial, de modo a reconhecer a violação de coisa julgada e a impossibilidade de reconhecimento da união estável, implicaria, necessariamente, no reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Precedente.

3. Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.569.355/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 1.3.2016).

✧ ✧ ✧

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MILITAR. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A par da falta de prequestionamento do tema inserto no art. 7º, I da Lei nº 3.765/60, a alteração da conclusão adotada pela instância ordinária, a fim de que se conclua pela existência de união estável, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática, procedimento que em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ.

2. Pelos mesmos motivos, segue obstado o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 1.371.314/PE, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 13.8.2014).

4. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0229075-0

AgRg no
AREsp 370.314 / PE

Números Origem: 00115763020098170000 00120020061464 01892797 115763020098170000 120020061464
189279700 189279701 189279702

PAUTA: 24/05/2016

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAIXÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO - IRH/PE
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADORES : ANTÔNIO FIGUEIREDO GUERRA BELTRÃO E OUTRO(S)
RENATA CRISTINA PINON DE MEDEIROS ZOBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES PAIXÃO CAVALCANTI
ADVOGADO : NIARA CARNEIRO DA CUNHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.